



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 13868/11**

**Recorrente:** Gilberto Bezerra de Souza (ex-Prefeito do Município de Aroeiras)

**Objeto:** Recurso de Revisão.

EMENTA: Direito Constitucional e Processual. Recurso de revisão. Não Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não Conhecimento. Manutenção dos termos do *decisum* recorrido.

PARECER N.º 01257/13

Trata-se de análise do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Gilberto Bezerra de Souza, na qualidade de ex- Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, em face do Acórdão **APL -TC - 712/2006** prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em sede da análise da prestação de Contas da referida edilidade, referente ao exercício de 2004.

O dispositivo do **Acórdão APL -TC - 712/2006**, decisão atacada, está redigido conforme transcrito abaixo:

- 1) Emitir Parecer Contrário à Aprovação das contas apresentadas;
- 2) Aplicar multa ao ex-gestor municipal no valor de R\$ 8.415, 30, previstas nos incisos I, II e III do art. 56 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos da legislação aplicada;
- 3) Recomendar à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2004;
- 4) Remeter cópias dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para as providências inerentes a sua competência; e
- 5) Apurar em separado a doação irregular de bens móveis e imóveis à particulares pelo ex-Prefeito.

Recurso de Revisão acompanhada de documentação em anexo (fls. 02/1530).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 13868/11**

Analisando a documentação, o Órgão Técnico de Instrução, no relatório de fls. 1532/1538, concluindo, em apertada síntese, pelo **não conhecimento do Recurso**, uma vez que, quanto ao aspecto da instrumentalidade, este não atende a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE/PB, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, em virtude de que o recorrente não trouxe

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

#### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

A publicação do Acórdão **APL -TC - 712/2006** ocorreu no Diário Oficial do Estado de 25/11/2006, sendo o prazo para interposição do recurso de revisão, nos termos do art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 da referida lei. Tendo o Recurso de Revisão sido apresentado no dia 07/11/2011, conforme etiqueta as folhas. 02.

Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Revisão **tempestivo**.

D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor foi satisfeita, visto que o recurso foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE, nos artigo 222.

Entretanto, sob o aspecto da instrumentalidade, o presente recurso não pode prosperar, pois não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTC/PB, quais sejam:

*Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 13868/11**

- I – em erro de cálculo nas contas;*
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*
- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

Ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo.

Ainda Cabe ressaltar que, conforme apontado pelo órgão de instrução, as alegações apresentadas pelo recorrente não passam de repetição das alegações da defesa inicial oferecidas nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2004, restringindo-se tão somente, agora, numa tentativa de reabertura dos debates meritórios anteriores. Portanto, a documentação apresentada não é plausível a fundamentar o pleito revisional, haja vista que não se trata de “documento novo”, nos termos de que dispõe o art. 237, § 1º, da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010, in verbis:

*Art. 237. [...]*

*§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.*

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça resta consolidado o seu entendimento de que documento novo deve ser aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso. Nesses termos, seguem as ementas de algumas decisões proferidas pela aludida Corte Superior:

**AR 3629/RS**  
**Ação Rescisória 2006/0183880-5**

*Ementa*

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 13868/11

SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

(...)

#### **AgRg no Ag 960654/SP**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0211228-5**

##### *Ementa*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se "documento novo" aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

III. Agravo regimental improvido.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 13868/11**

Destarte, o recurso interposto não apresentou nenhum documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se baseou a decisão recorrida, nem evidencia a existência de erro de cálculos das contas, portanto se deve manter inalterado o disposto na decisão impugnada.

### **DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do Acórdão APL - TC - 712/2006.

É como opino.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

**Marcílio Toscano Franca Filho**, Prof. Dr. iur  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB